



DIÁRIO OFICIAL

Do Estado de Mato Grosso

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNADOR PEDRO PEDROSSIAN

ANO LXXVII — CUIABÁ, TERÇA FEIRA, 16 DE MAIO DE 1967 — N. 14952

Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso:

Faz saber que, nos termos dos artigos 14, II, da Constituição Estadual, e 154, § 2º, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 149, acrescido à Carta do Estado pela Lei Constitucional n. 7, de 13 de novembro de 1965 (artigo 1º), o Poder Legislativo estadual aprovou, e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N. 1.050 de 8 de maio de 1967

Fixa os subsídios do Governador do Estado e a representação deste e do Vice-Governador, a vigorarem no quinquênio de 31 de janeiro de 1966 a 31 de janeiro de 1971.

Artigo 1º — O Governador do Estado com mandato vigente no quinquênio compreendido entre 31 de janeiro de 1966 e 31 de janeiro de 1971, perceberá um subsídio mensal de dois mil cruzeiros novos.

§ único — Além do subsídio, auferirá ainda o Governador, anualmente e a título de representação, a verba de três mil, trezentos e trinta cruzeiros novos.

Artigo 2º — O Vice-Governador com mandato dentro do mesmo período vencerá, a título de representação, a verba mensal de mil cruzeiros novos.

Artigo 3º — As despesas consequentes deste decreto legislativo correrão à conta de verba própria a ser consignada no Orçamento, a partir do exercício financeiro de 1968.

§ único — Para atender as despesas no exercício de 1967, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Tesouro do Estado, o crédito especial de trinta e seis mil, trezentos e trinta cruzeiros novos a ser coberto pelo excesso de arrecadação que os índices técnicos autorizam prever.

Artigo 4º — O presente decreto legislativo, cujos efeitos retroagem a 31 de janeiro último, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 8 de maio de 1967.

Emmanuel Pinheiro

Presidente
Milton Figueiredo
1º Secretário
José Cerveira
2º Secretário

RESOLUÇÃO N. 8/67

Estabelece normas para tramitação de pedido de licença para processar membro do Poder Legislativo.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno e tendo em vista a decisão do Plenário;

RESOLVE:

Artigo 1º — O pedido de licença para processar membro do Poder Legislativo, encaminhado à Assembleia com fundamento em dispositivo constitucional, obedecerá a tramitação estabelecida nesta Resolução.

Artigo 2º — Recebido o pedido, e lido no expediente, o Presidente mandará abrir vista do mesmo, ao interessado, pelo prazo de vinte dias, a fim de que tome conhecimento das provas contra si arroladas, apresente aquelas que julgue convenientes e ofereça razões de defesa para a consideração da Assembleia.

Parágrafo 1º — A vista será concedida ao interessado, ou ao seu defensor constituído, no gabinete da Primeira Secretaria, de onde não poderá sair o processo. A requerimento do interessado, entretanto, poderá o Presidente autorizar a extração de cópia das peças ali contidas, para estudo fora da Assembleia.

Parágrafo 2º — Sem embargo da perda imediata da prerrogativa da vista, responderá criminalmente o interessado, ou seu defensor, pelo extravio ou adulteração de qualquer documento ou peça que, por força da observância do disposto no parágrafo anterior, lhe tenha a Mesa confiado.

Artigo 3º — Esgotado o prazo do artigo 2º, o Presidente, oferecidos ou não os elementos de defesa, enviará o processo à Comissão de Constituição e Justiça, para, dentro de cinco dias,

opinar sobre a matéria, no que tange à legitimidade do pedido e à conveniência do seu atendimento.

(Art. 53, I G do Regimento Interno).

Parágrafo único — O parecer da Comissão concluirá necessariamente por projeto de resolução concedendo ou denegando a licença pretendida.

Artigo 4º — Oferecido o parecer, será o processo devolvido à Mesa, que o fará incluir na Ordem do Dia.

Parágrafo 1º — Findo, sem parecer, o prazo concedido à Comissão, o Presidente da Assembleia, de Ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, requisitará o processo, marcando prazo de até vinte e quatro horas para sua devolução e designará Relator Especial, concedendo-lhe tempo não superior a três dias a fim de que produza o parecer.

Parágrafo 2º — A designação do Relator Especial recairá, preferentemente, em membro da própria Comissão, facultando-se, todavia, ao Presidente, escolhê-lo fora dela, caso o sinta conveniente.

Parágrafo 3º — Não sendo atendida a requisição, o Presidente da Assembleia comunicará o fato ao Plenário e ordenará a restauração do processo.

Artigo 5º — Aprovado, ou denegado, o pedido, será o processo devolvido, com relatório do Presidente da Assembleia, à sua fonte de origem.

Parágrafo único — Na hipótese de o Plenário rejeitar o parecer da Comissão, a Mesa baixará a resolução compatível com a decisão adotada.

Artigo 6º — Será por escrutínio secreto a deliberação da matéria de que trata esta resolução, proibida a concessão de regime de urgência para a sua tramitação.

Artigo 7º — No exercício de suas atribuições, a Comissão de Constituição e Justiça poderá tomar depoimentos, solicitar informações e documentos de qualquer natureza, bem como proceder a toda e qualquer diligência que reputar necessária.

Parágrafo único — As providências compreendidas neste artigo não impedirão, salvo concessão especial da Mesa,